

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Faculdade de Direito
Arianne de Souza Mendonça Barbosa

PROCESSO ELETRÔNICO: as implicações do uso dos recursos eletrônicos na aplicação do princípio da publicidade.

Brasília
2021

Arianne de Souza Mendonça Barbosa

PROCESSO ELETRÔNICO: as implicações do uso dos recursos eletrônicos na aplicação do princípio da publicidade.

Trabalho de conclusão de curso com objetivo de obtenção de grau de Bacharel em Direito apresentado a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Área de conhecimento: Processo Civil

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Mariana Devezas Rodrigues Murias de Menezes

Brasília

2021

Arianne de Souza Mendonça Barbosa

PROCESSO ELETRÔNICO: as implicações do uso dos recursos eletrônicos na aplicação do princípio da publicidade.

Relatório Final, apresentado à Universidade da Brasília como parte das exigências para obtenção do título de bacharel em Direito.

Brasília, ____ de outubro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Mariana Devezas Rodrigues Murias de Menezes

Prof.

Prof.

AGRADECIMENTO

Aos meus amados pais, Aurélia e Giziê, por estarem sempre ao meu lado e me apoiarem em todos os passos do caminho, sinto-me grata por ser filha de vocês.

Aos meus irmãos, Arielle, Francine e Pedro, por serem os presentes que a vida me deu e pela parceria constante, obrigada por serem quem são e por serem meus exemplos constantes.

Ao meu marido, Raphael, minha rocha, minha base, sem você nessa jornada nada disso teria acontecido. “Eu Te Amo”. Obrigado por partilhar a vida comigo.

À Natalia, uma estrela cintilante encontrada no meu caminho acadêmico. Obrigada pela amizade e por compreender e “assimilar” meus momentos de tensão e até de preocupações exacerbadas. Além disso, você sempre esteve em minha companhia mesmo a quilômetros de distância.

À minha orientadora, Prof^a. Dr^a. Mariana, pela orientação segura, pela paciência “tibetana” e pela dedicação integral a mim nesse semestre tão complexo e desafiador.

Aos docentes das três Instituições de Ensino Superior nas quais tive a honra de estudar: UniHorizontes, UFF e UnB. Nesses templos dos saberes, encontrei profissionais do ensino que me proporcionaram às condições de estudo e o acolhimento necessários e indispensáveis à minha formação profissional segura e competente.

A todos por acreditaram no meu potencial antes mesmo de mim.

Gratidão.

RESUMO

O avanço da tecnologia influencia mudanças em todas as esferas da sociedade, inclusive nas práticas do Poder Judiciário. Em se tratando de processo civil, a publicidade dos atos é um princípio constitucional aplicado e difundido com instrumento de controle social e democrático da prática forense. Com a alteração dos meios analógicos para os digitais, o papel desse princípio pode ter encontrado limitação no direito à privacidade, outro princípio constitucional. Investiga, portanto, se a utilização do princípio da publicidade, ampla e irrestrita, aplicada ao sistema presencial pode trazer prejuízo ao direito à privacidade quando utilizada no âmbito digital/virtual, mesmo sendo uma ferramenta indispensável de controle democrático do processo. Através de pesquisas bibliográficas e normativas, busca entender o posicionamento tanto científico quanto legislativos da matéria, como forma de elucidar até que ponto a tecnologia auxilia na prestação judicial sem prejudicar a privacidade dos envolvidos. Por fim, posiciona que quando se trata do meio digital o entendimento predominante e a proteção dos dados pessoais em virtude da publicidade, embora essa seja garantida através da publicação dos documentos que não tenha cunho pessoal, apenas jurídico-decisório.

Palavras-chave: Processo civil; processo eletrônico; audiência virtuais; princípio da publicidade dos atos processuais.

ABSTRACT

The advancement of technology influences change in all spheres of society, including the practices of the judiciary. In the case of civil proceedings, publicity of acts is a constitutional principle applied and disseminated with the practice of social and democratic control of forensic practice. With the shift from analogue to digital media, the role of this principle may have been limited by the right to privacy, another constitutional principle. Therefore, it investigates whether the use of the broad and unrestricted publicity principle applied to the face-to-face system can harm the right to privacy when used in the digital/virtual scope, even though it is an indispensable tool for democratic control of the process. Through bibliographic and normative research, it seeks to understand both the scientific and the legislative position of the matter, as a way to elucidate the extent to which technology helps in the judicial provision without harming the privacy of those involved. Finally, it states that when it comes to the digital medium, the predominant understanding and protection of personal data due to advertising, although this is guaranteed by the publication of documents that do not have a personal nature, only legal-decision-making.

Keywords: civil procedure; electronic process; virtual audience; principle of publicity of procedural acts

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA NO PROCESSO CIVIL	10
1.1 Processo eletrônico	11
1.1.1 O CNJ e o acesso aos autos	15
1.2 Audiências Virtuais: a nova realidade	16
1.2.1 Resolução Online de Disputas (ODR)	19
1.2.2 Mudança de paradigma na dinâmica processual	21
2 PANORAMA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.	24
2.1 Previsão Legal	24
2.2 Perspectiva da ciência jurídica sobre o princípio da publicidade processual	28
2.3 Dever de publicidade processual na esfera administrativa do Poder Judiciário	30
3 IMPLICAÇÕES DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PROCESSUAL COM O USO DA TECNOLOGIA	33
3.1 O direito à privacidade como limitador da publicidade processual	35
3.2 Proteção de dados pessoais e a publicidade processual	38
3.3 Análise de decisões judiciais sobre direito à privacidade e publicidade processual	41
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	48

INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica das últimas décadas promoveu profundas transformações na sociedade contemporânea. Essa tecnologia globalizada influencia diretamente todas as áreas do conhecimento e altera sobremaneira as relações modernas de convívio social, político e econômico. Dentre as alterações ocorridas, podemos destacar certamente a evolução dos processos de comunicação, que migraram de sistemas rudimentares analógicos para complexos sistemas digitais.

Desta forma, entendemos que a documentação que era produzida e transitava por meios físicos e/ou mecânicos, tornou-se obsoleta, e paulatinamente, está sendo substituída por processos de produção e tramitação digitais e informatizados que solidificam, dia a dia a dependência da sociedade moderna aos equipamentos, à multimídia e aos diversos “softwares” de telecomunicações.

Sendo assim, podemos destacar que a realidade jurídica não é uma exceção a essa realidade imperativa, pois, ao longo dos últimos anos, ela vem sofrendo alterações legais para atingir a informatização do procedimento judicial. Por exemplo, a Lei nº. 11.419/2006 marcou a consolidação do processo eletrônico nos Tribunais de Justiça do Brasil. Esse ato legal teve como a finalidade a substituição de autos físicos por autos digitalizados. Sendo assim, os espaços que acumulavam diversos volumes de processos judiciais puderam ser abolidos, o que significou economia financeira, melhor aproveitamento de salas e, ainda mais, uma ação ecológica do Poder Judiciário.

Entretanto, mesmo com o avanço na informatização da esfera documental e processual, as audiências permaneceram sendo realizadas de forma presencial. Ou seja, as reuniões com hora marcada entre juízes, partes, testemunhas e advogados eram predominantes na realidade judicial brasileira. No entanto, não há como desconsiderar algumas iniciativas no ordenamento jurídico brasileiro que envolviam videoconferências principalmente para oitiva de testemunhas ou colheita de depoimentos de réus, apresentadas em especial nos procedimentos penais através da Lei n. 11.900/2009. Entretanto, essa situação de audiências presenciais sofreu uma alteração drástica e imediata, pois, a partir de dezembro de 2019, à nível mundial, e nos anos seguintes, uma pandemia redefiniu as condições de convivência social e nos ambientes de trabalho.

Desta forma, já em março de 2020, em virtude do cenário crítico de saúde pública, o Brasil iniciou medidas de controle populacional e de distanciamento social. Sendo assim, seguindo a orientações das autoridades de saúde nacionais e internacionais, foram suspensas grande parcela das atividades jurídicas no país, incluindo-se nessa situação as audiências presenciais em todo o território nacional. Quando da retomada das atividades jurídicas, os protocolos sanitários emitidos pelas autoridades competentes determinavam que todos os atos judiciais fossem realizados de maneira remota e virtuais, com intuito de preservar a saúde dos servidores, juízes, partes, advogados e demais participantes do processo.

A transição dos procedimentos presenciais e/ou parcialmente digitais para o Juízo 100% digital ocorreu de maneira intempestiva por conta dessa realidade pandêmica da sociedade brasileira. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de direção geral, por meio da Resolução nº. 345/2020 estabeleceu que os Tribunais de Justiça poderiam optar pela adoção da modalidade presencial de tramitação processual, ou praticar todos os procedimentos por meios multimídia, e definiu as providências que deveriam ser tomadas para essa alteração. Ou seja, a Resolução do CNJ ainda era facultativa, e os procedimentos virtuais deviam ser solicitados na proposição da petição inicial, e somente seriam implementados se ambas as partes concordassem com sua adoção.

Cabe ressaltar que a tramitação processual por meios virtuais multimídia ainda gera divergências em alguns segmentos do Direito desde a adoção formal do processo judicial eletrônico. Isso se dá em razão das restrições iniciais apresentadas pelos *softwares* desenvolvidos para a tramitação dos procedimentos, que somente possibilitam o acesso aos documentos processuais, via internet, pelas partes interessadas, no caso, o juiz e os serventuários da justiça. Alguns segmentos doutrinários do Direito acreditam que essas restrições de acesso são inconstitucionais e ferem o princípio da publicidade dos atos judiciais. Outros, entretanto, acreditam que a restrição é lícita, pois os programas dão acesso a documentos que são fundamentais para a fiscalização dos atos judiciais, mas protegem as informações particulares assegurando assim o direito à privacidade, também previsto na constituição.

As divergências sobre o princípio da publicidade em relação aos documentos integrantes dos processos eletrônicos são semelhantes as discordâncias sobre a divulgação do acesso as salas audiências digital. Isso porque tais ritos podem ser consideradas fontes de dados biométricos que podem ser julgados sensíveis, assim

como documentos de identidade. O acesso irrestrito e ilimitado poderia causar uma utilização indevida de tal material. Outro ponto é a vulnerabilidade dos *softwares* utilizados para a realização de audiências, que muitas vezes não foram desenvolvidos para prática judicial, e, portanto, não fornecem a proteção necessária que o procedimento necessita, podendo permitir que outras ferramentas sejam usadas para captação de informação.

Sem a pretensão de exaurir o tema, o presente trabalho tem a finalidade de estudar os impactos da transição do processo analógico para o Juízo 100% digital e com essa modificação altera também os contornos do princípio da publicidade. À vista disso, a indagação principal é: Mesmo sendo uma ferramenta indispensável de controle democrático do processo, a utilização do princípio da publicidade, ampla e irrestrita, aplicada ao sistema presencial, pode trazer prejuízo ao direito à privacidade quando utilizada no âmbito digital/virtual?

Os objetivos específicos do trabalho são entender quais são as possibilidades de acesso de terceiros a documentos dos processos eletrônicos e das salas de audiências e quais são os limites do princípio da publicidade dos atos judiciais. Além disso procura descobrir como o Poder Judiciário busca a garantia da proteção da imagem e da privacidade das partes do processo sendo um órgão público e se as ressalvas realizadas sobre consulta pública aos documentos incluídos no processo também se aplicam aos materiais audiovisuais.

Desta forma, o trabalho propõe uma análise bibliográfica e normativa sobre o assunto, procurando entender o posicionamento dos estudiosos e do ordenamento jurídico sobre o assunto e propor possíveis soluções às problemáticas apontadas. Analisando, por conseguinte, os seguintes questionamentos: Quais são as características dos procedimentos jurídicos virtuais? Qual a percepção atual da publicidade processual no ordenamento jurídico brasileiro? Como é a interação desses dois campos: o virtual e o presencial? Como é garantida a proteção dos demais direitos fundamentais por essas esferas?

O trabalho, portanto, pretende confirmar ou não a hipótese inicial de que a restrição de acesso tanto aos dados documentais quanto aos virtuais dos processos judiciais realizados por meio multimídia, sejam eles assíncronos ou síncronos, não representa um desrespeito ao ordenamento constitucional. A referida restrição busca proteger outros direitos fundamentais, assim como assegurar a segurança jurídica dos procedimentos realizados nesta modalidade.

1 APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA NO PROCESSO CIVIL

Cabe destacar de antemão que o processo civil brasileiro não é inflexível e imutável, pois com o passar do tempo e com as modificações naturais das relações sociais e políticas, o processo vem sendo atualizado e modificado no sentido de atender aos anseios da coletividade. Assim, desde a promulgação da Constituição de 1988, podemos acompanhar alterações significativas do processo para se adequar à nova realidade brasileira. Ele, por exemplo, deixou de ser orientado somente pelos princípios constitucionais da Carta Magna, e passou, também, a acatar as ideias de direitos fundamentais universais, adotando, nesse sentido, o processo justo e o devido processo legal. A par desse exemplo, podemos destacar também o acatamento de tecnologias virtuais no processo judicial o que acarretou naturalmente a agilização e a modernização do Poder Judiciário.

Nesta perspectiva, a partir das noções de processo eletrônico, o artigo n. 1º, § 2º da Lei n. 11.419/2006 traz alguns termos que são de fundamental importância para o entendimento dessa matéria. Entre as várias definições destacamos que o meio eletrônico é “qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais”. Além disso, por tramitação eletrônica, a lei entende que é a “forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação”, utilizando nesse caso a internet com veículo principal. Por último, estabelece que assinatura digital é a forma de identificação inequívoca dos usuários que pode ser realizada de duas maneiras: através de assinatura digital certificada junto a uma autoridade certificadora credenciada para isso na forma da lei ou de cadastro junto ao Poder Judiciário, seguindo orientações internas do órgão.

A Resolução nº. 185 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema de processamento de informação, por meio do art. 3º, também traz algumas definições pertinentes ao processo eletrônico. A Resolução define a distinção entre o que é digital e o que é digitalizado. Sendo que o “documento digital é aquele originalmente produzido no meio digital por meio de assinatura digital, já o documento digitalizado é somente uma reprodução de um documento originalmente físico”.

Ressaltando que a reprodução de um documento físico, que pode ser chamada também de conversão, é definida como digitalização do fato ou da coisa.

Esse processo produz ou representa documento originalmente físico no formato digital. A norma também estipula que autos do processo eletrônico, ou autos digitais, são o conjunto de *metadados* e documentos eletrônicos que correspondem a todos aos atos. Outra noção fixada pela resolução é de usuário interno, os integrantes do órgão judiciário responsável pelo processo, e usuários externos, advogados, partes, membros do Ministério Público, entre outros que não integrem o órgão do Poder Judiciário.

Sobre as audiências, a Resolução nº 354/2020 do CNJ regulamenta, de maneira específica, a realidade virtual desta fase processual. A normatização apresenta as definições de dois termos fundamentais para audiências virtuais: Define como “videoconferências” as situações em que as comunicações são realizadas à distância, porém utilizando ambientes previamente determinados para a finalidade na unidade judiciária responsável pelo rito; já como “telepresencial” a resolução define que as audiências continuam sendo realizadas por meios do dispositivo de telecomunicações, mas em ambiente externo ao espaço físico do Poder Judiciário.

Percebe-se, assim, que o processo eletrônico atual vem alterar de maneira significativa a noção de tempo e espaço do processo civil. É possível que outras mudanças na dinâmica processual venham a surgir em um momento próximo, já que assim que houver segurança para a realização de atos puramente físicos, em tese, as audiências poderiam a ser realizadas de forma apenas presencial. No entanto, a questão que fica é o que podemos levar de experiências positivas e novos ensinamentos para a prática processual de tudo o que se aprendeu fazendo em todo o período excepcional de distanciamento.

1.1 Processo eletrônico

Embora não seja exatamente recente um movimento legislativo para utilização de novas ferramentas de telecomunicação no auxílio do processo, como a Lei n. 9.800/1999, conhecida como “Lei do Fax”, apenas no começo da década de 2000 a rede mundial de computadores passou ser o foco dessas alterações. A Lei n. 11.419/2006, popularmente conhecida como “Lei do Processo Eletrônico”, promulgada para substituir outras tentativas de organizar a utilização da ferramenta digital, inaugurou a modalidade. Hoje essa forma de tramitação processual pode ser considerada como uma forma de acesso rápido e facilitado ao Poder Judiciário,

avanço importante e fundamental dada as proporções continentais do país e para adequação das decisões judiciais à sociedade moderna.

O processo físico apresenta a necessidade de assinatura física dos documentos e atos, que para ser verificada como verdadeira, no caso de suspeita de fraude, é necessária a realização de perícia grafotécnica. Além disso, em muitos casos poderia haver a necessidade de transporte dos autos para outros Órgãos do Judiciário, no caso de recurso ao Tribunal de Justiça ou aos Tribunais Superiores, por exemplo. Esses procedimentos de traslado eram demorados, podendo levar até oito meses para efetiva transferência dos autos para Brasília, no caso de recurso juntos ao STJ ou STF (SÁ, 2020, p. 454).

Também não era raro que os autos físicos se perdessem e embora possível a restauração de autos, era algo sujeito a gerar insegurança jurídica, assim como outras possibilidades de danos às folhas do processo por derramamento de líquidos e afins ou mesmo a perda de folhas ou volumes inteiros dos autos com muitos volumes.

Portanto, o principal atributo almejado pelo processo eletrônico é que este represente um aumento da celeridade processual, o que seria mais compatível com a expectativa de eficiência que as partes pretendem quando propõem uma ação judicial. Ademais as ferramentas apresentam a possibilidade de acompanhamento processual, em todas as suas etapas e fases, sem necessidade de deslocamento dos advogados e das partes, o que otimiza a dinâmica processual ao conferir maior economicidade. Mesmo que os sistemas e *softwares* ainda necessitem de aprimoramento, esses são as formas mais modernas de tramitação que possibilitam o acesso democrático ao Poder Judiciário (ABRÃO, 2017, p. 9).

Uma das funcionalidades que permite a realização de atos no ambiente eletrônico é o certificado digital, espécie de identidade digital que guarda as credenciais da pessoa responsável pela produção do documento. Essa possibilidade de assinatura digital é prevista no Código de Processo Civil, CPC/2015, tanto para procurações, responsabilidade das partes, quanto para os despachos, sentenças, decisões, votos e acórdãos, na forma dos art. 105, §1º; 205, §2º e 943 do CPC/2015, respectivamente.

Toda essa estrutura é possível em virtude da criação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, ou ICP-BR, órgão responsável por manter um banco de dados das assinaturas digitais e agir com um garantidor da veracidade da assinatura

digital (SÁ, 2020, p. 456). O sistema de validação funciona através de criptografia assimétrica, ou seja, a chave é composta por duas partes, uma pública e outra privada, onde a primeira é divulgada como possibilidade de verificar se confere com a segunda correspondente, que é secreta e apenas é decodificada quando é unida com a pública (SÁ, 2020).

Outro instrumento de segurança jurídica implementada pela Lei n. 11.419/2006 é o cadastramento prévio do operador do direito junto ao Poder Judiciário. Esse cadastro deve ser realizado conforme as normas do sistema utilizado e pelas normas definidas pelo próprio órgão judiciário, conforme o art. 2 da Lei n. 11.419/2006. As partes também podem obter acesso ao sistema por meio de cadastro, com a finalidade de poder consultar o processo, mas a prática de atos ainda é reservada para aos cadastrados como advogados apenas.

A regulamentação do CNJ ainda prevê a possibilidade de bloqueio total, preventivo e temporário, do usuário que fizer uso inadequado do sistema, que tem uma delimitação aberta o que é definindo como atividade imprópria e que evidenciem o ataque ou o uso desproporcional das aplicações do sistema, previsto no art. 29 e parágrafos, da Resolução n. 185/2013 do CNJ.

A regulamentação dos procedimentos eletrônicos ficou a cargo do Conselho Nacional de Justiça, com competência supletiva aos tribunais para se adequar ou adotar de um sistema para tramitação eletrônica. É indispensável, contudo, a promoção da compatibilização entre os diversos sistemas e a inclusão de novas tecnologias no bojo de recursos dos programas anteriores, de acordo com o arts. 195 e 196 do CPC/2015 e arts. 8 e 18 da Lei n. 11.419/2006 (SÁ, 2020, p. 456).

A propósito o art. 195 da CPC/2015 define que o Poder Judiciário deverá utilizar programas “padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificadas nacionalmente, nos termos da lei”.

Nesse sentido, para Teixeira (2020, p. 252) a ampla liberdade adotada pela Lei n. 11.419/2006 foi prejudicial ao sistema judiciário, pois diversos Tribunais desenvolveram programas para tramitações de petições, mesmo sendo essa uma competência apenas facultativa. A pluralidade de sistemas descumpra a própria lei à medida que não facilita o acesso ao processo e não promove uma aproximação da prestação jurisdicional da prática do dia a dia.

Outro ponto que pode trazer dificuldade é a incompatibilidade entres alguns dos sistemas, provocando atrasos nos processos que precisam transitar entre dois sistemas distintos. Essas dificuldades técnicas impedem a informatização completa do Judiciário, sendo necessária a promoção da uniformização ou da compatibilização completa dos sistemas de tramitação para tornar a afirmação verdadeira (TEIXEIRA, 2020).

O CNJ editou a Resolução n. 185/2013, com o intuito de uniformizar o processo eletrônico no Brasil, e adotou o Sistema de Processo Judicial Eletrônico, PJe, como padrão para o Poder Judiciário, que foi desenvolvido pelo órgão em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e estava em funcionamento desde 2011. Para atingir esse objetivo a Resolução traz os arts. 34, parágrafos, e 44, parágrafo único, que limitam a criação de novos programas por parte dos tribunais.

Por essa razão a resolução foi alvo de questionamento perante o STF por possível desacordo com a Lei n. 11.419/2006. Por meio do Mandado de Segurança n. 32.767, a Ministra Rosa Weber, considerou que a resolução se encontra em harmonia com a legislação, por ser um programa desenvolvido para uso interno do Poder Judiciário, não agindo aqui o CNJ como um agente econômico e criando uma reserva de mercado em relação a essa modalidade de recurso tecnológico (TEIXEIRA,2020, p. 253).

Em setembro de 2020, o CNJ também aprovou a criação da Plataforma Digital do Judiciário Brasileiro, PDPJ-Br. A proposta para essa nova ferramenta é a unificação dos programas que são utilizados dentro dos tribunais, facilitando a comunicação entre tribunais. A Resolução n. 335/2020 do CNJ ainda pontua a finalidade do novo sistema, que não substitui o PJe, que se mantém como sistema de Processo Eletrônico, mas apenas o complementa com desenvolvimentos comunitários da tecnologia para emprego forense entre os tribunais, além de padronizar as melhores práticas do mercado em relação aos *software* e as experiências dos usuários, e ainda instituir plataforma única para publicação de atos e disponibilização de aplicativos e serviço de inteligência artificial por meio de computação em nuvem.

A nova Resolução também revoga os artigos da Resolução n.185/2013, que tratavam da limitação de desenvolvimento de sistemas pelos tribunais. A Resolução n. 355/2020, em seu Capítulo IV, regulamenta os sistemas preexistentes ao PDPJ-Br e, assim, define, conseqüentemente, que o CNJ não irá interferir no desenvolvimento

do sistema dos Tribunais, desde que o projeto utilize plataforma de interoperabilidade entre os sistemas, definida pela Presidência do CNJ.

Isso é necessário para que seja possível a coexistência de sistemas, mediante desenvolvimento colaborativo, e que seus novos módulos e evoluções sejam disponibilizados na Plataforma Nacional para permitir a utilização por toda a rede do Poder Judiciário. Cabe ressaltar que os Tribunais que “não possuem projetos de sistema processual público poderão aderir à PDPJ, inclusive colaborando no desenvolvimento de microsserviços” conforme art. 17 da Resolução.

1.1.1 O CNJ e o acesso aos autos.

Em relação ao acesso aos autos do processo eletrônico o CNJ editou a Resolução n. 121/2010 para tratar exclusivamente dessa matéria, regulamentando a consulta de dados processuais por meio da internet. Por meio desse instrumento busca garantir o direito de acesso à informação garantido pela constituição a todos, independente de realização de cadastro para acesso ou de demonstração de interesse na causa. Esse acesso está limitado, na forma da resolução, aos dados básicos do processo.

A Resolução define:

- Art. 2.º Os dados básicos do processo de livre acesso são:
- I – Número, classe e assuntos do processo;
 - II – Nome das partes e de seus advogados;
 - III – Movimentação processual;
 - IV – Inteiro teor das decisões, sentenças, votos e acórdãos.

Em relação as partes, vinculadas ao caso, e aos advogados e Membros de Ministério Público, vinculados ou não a causa, a resolução preceitua:

- Art. 3.º O advogado cadastrado e habilitado nos autos, as partes cadastradas e o membro do Ministério Público cadastrado terão acesso a todo o conteúdo do processo eletrônico.
- § 1º. Os sistemas devem possibilitar que advogados, procuradores e membros do Ministério Público cadastrados, mas não vinculados a processo previamente identificado, acessem automaticamente todos os atos e documentos processuais armazenados em meio eletrônico, desde que demonstrado interesse, para fins, apenas, de registro, salvo nos casos de processos em sigilo ou segredo de justiça.
- § 2º. Deverá haver mecanismo que registre cada acesso previsto no parágrafo anterior.

Esses artigos demonstram que a Resolução do CNJ adotou o entendimento de limitação do acesso, por meio das ferramentas digitais e pela internet, dos autos

processuais por terceiros não interessados. Desta forma, busca proteger o direito à privacidade dos dados não essenciais que integram o processo, além de prever, a pessoa eventualmente prejudicada, o direito a retificação de informações prestadas em desacordo com o disposto na resolução junto ao órgão jurisdicional responsável, de acordo com o art. 13, parágrafo único.

Outra norma que aborda o tema é o art. 27 da Resolução n.185/2013 que, além de seguir os entendimentos da resolução anterior, complementa com a ressalva de que está resguardada a possibilidade de consulta ao inteiro teor, através da internet, para as partes e quando não existir interesse na causa a consulta pode ser feita junto a Secretária do órgão julgador, desde que não sejam autos correndo em segredo de justiça.

Sobre o segredo de justiça, a resolução define:

Art. 28. Na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para os autos processuais ou sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo, através de indicação em campo próprio.

§ 1º Em toda e qualquer petição poderá ser requerido sigilo para esta ou para documento ou arquivo a ela vinculado.

§ 2º Requerido o segredo de justiça ou sigilo de documento ou arquivo, este permanecerá sigiloso até que o magistrado da causa decida em sentido contrário, de ofício ou a requerimento da parte contrária.

§ 3º O Tribunal poderá configurar o sistema de modo que processos de determinadas classes, assuntos ou por outros critérios sejam considerados em segredo de justiça automaticamente.

§ 4º Nos casos em que o rito processual autorize a apresentação de resposta em audiência, faculta-se a sua juntada antecipada aos autos eletrônicos, juntamente com os documentos, hipótese em que permanecerão ocultos para a parte contrária, a critério do advogado peticionante, até a audiência.

Neste ponto, a Resolução permite às partes a autonomia de requerer sigilo de forma prática e ágil através do próprio sistema e auxilia a análise do juiz do cabimento do pedido, em virtude do rol meramente exemplificativo do processo que deve correr em segredo de justiça. Entretanto, pode significar certo prejuízo ao princípio da publicidade, nos casos em que for requerido de forma arbitrária pelas partes, cabendo ao juiz a decisão sobre a regularidade do pedido formulado.

1.2 Audiências virtuais: a nova realidade.

As audiências, no processo civil, é o ato que “permite o contato das partes e/ou dos advogados com o magistrado, objetivando a tentativa de conciliação entre as partes, o saneamento do processo, a produção da prova oral ou a justificação de

fatos afirmados pelo autor” (ALVES; FILHO, 2016, p. 80). Portanto, o conceito é abrangente, e muda de acordo com as diferentes características e objetivos dos atos que podem ser praticados dentro do processo civil, sendo a fase menos predominante dentro do procedimento, que tem maior ênfase na fase escrita.

O art. 217 do CPC/2015 define que “Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz”. Portanto, a lei processual postulava como regra que a realização de audiências, principalmente os referentes à primeira instância do processo, previstas no procedimento jurisdicional teria lugar nas salas preparadas para o rito nas dependências físicas do fórum. Porém, o desenvolvimento das telecomunicações também permitiu que esse procedimento fosse realizado via internet.

Desde 1984 a iniciativa da autocomposição é uma realidade almejada no ordenamento jurídico brasileiro por conta da criação dos Juizados de Pequenas Causa, que hoje são denominados Juizados Especiais. Ainda no Código de Processo Civil/1973 houvesse previsão do juiz tentar conciliar as partes durante o curso do processo (art. 125, IV). No entanto, ainda era uma técnica subutilizada na solução de conflitos. As Audiências de Conciliação ou de Mediação foram introduzidas como regra, não mais exceção, do processo civil pelo CPC/2015 com o intuito de resoluções mais rápidas dos conflitos por meio da autocomposição das partes.

Independentemente de, em diversos casos, as audiências sejam infrutíferas, essa modalidade de composição é de substancial importância para o processo. Isso em razão da possibilidade de extinção do processo com resolução do mérito, por meio do pronunciamento homologatório de vontade das partes, previsto na alínea “b” do inciso III do art. 487 do CPC/2015. A prática da autocomposição auxilia o Poder Judiciário em crise devido à quantidade de processos, mas também as partes, evitando danos marginais e o perecimento do direito material, não sendo mais o processo encarado como um fim e sim como meio para obtenção da solução (ALVES; FILHO, 2016).

Embora os termos sejam utilizados como sinônimos com certa frequência, inclusive pela própria Lei n. 13.140/2015, existem diferenças nas técnicas entre as modalidades de autocomposição, conforme descrito no art. 165 do CPC/2015. A conciliação, segundo a definição da norma processual, é aplicada aos casos em que

não existe um vínculo anterior entre as partes, e o conciliador, terceiro instituído pelo Poder Judiciário para ajudar as partes, pode sugerir soluções para o litígio desde que não use constrangimento ou intimidação para tal. Já a mediação é utilizada quando existe vínculo prévio entre as partes envolvidas no litígio, tendo o mediador papel de restabelecer a comunicação entre as partes para que elas, em conjunto, consigam solucionar o conflito.

O §7º do art. 334 do CPC/2015 define que “A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei”. A Lei n. 13.140/2015, que trata sobre a matéria, diz que o procedimento pode ser realizado pela internet ou outro meio de comunicação que permita a transação à distância de imagens e som, desde que exista acordo entre as partes sobre o meio que será utilizado. No que se refere aos Juizados Especiais Federais, a Lei n. 13.994/2020 altera a Lei n. 9.099/1995 e prevê a possibilidade de conciliação não presencial neste âmbito. A ressalva feita na nova norma é que o resultado da tentativa deverá ser reduzido a termo e, juntamente com possíveis juntadas, serem anexados ao processo.

Outra modalidade de ato oral é a audiência preliminar, que é integrante da fase de saneamento, e tem como principal objetivo a organização do processo. O juiz, além de fazer uma nova tentativa de conciliação das partes, resolve assuntos processuais pendentes relativos a ação proposta quando for necessário, delimita quais são os fatos que podem ser alvo de atividade probatória e quais poderão ser produzidas, além de distribuir ônus da prova e balizar quais as questões de direito pertinentes para a definição da sentença (ALVES; FILHO, 2016).

Esse procedimento, na forma de art. 357 do CPC, não é regra, sendo substituída na maioria dos casos por uma decisão de saneamento do juiz. O §3º do referido artigo determina que “Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações”.

A audiência de instrução e julgamento é de designação privativa do juiz, através da decisão de saneamento, e tem como finalidade a produção de prova oral, em processo que exijam esse rito, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas que podem auxiliar na formação do convencimento do magistrado sobre o assunto. Outra forma de ser realizada uma audiência de instrução e julgamento é para solicitar esclarecimentos para o perito ou aos assistentes técnicos presentes sobre laudo

escrito. Essa modalidade só pode ser realizada se for precedida por tentativa de esclarecimento da parte por escrito, e as perguntas devem ser formuladas em forma de quesitos, conforme §3º do art. 477 do CPC/2015.

As referidas audiências não serão realizadas em duas hipóteses. A primeira ocorre quando o juiz extinguir o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 354 do CPC/2015, devido às situações referentes ao disposto no art. 485 e art. 487, incisos II e III, do CPC/2015, realizado através de uma sentença, que pode ser referente ao processo como um todo ou apenas a uma parte dele. Outra hipótese é a de julgamento antecipado do mérito, total ou parcialmente, quando não há necessidade de produção de provas, se o réu for revel, o fato mostra-se incontroverso ou estiver em condições para julgamento, conforme arts. 355 e 356 do CPC/2015.

A instrução e julgamento no processo que representa a oralidade no processo civil, apesar de existirem outras situações em que a forma oral também é utilizada, como apresentação de defesa oral no ato sumaríssimo, o ato apresenta três fases interligadas: produção de provas, defesa e decisão. Sendo que a última tem sua forma escrita se manifestando com maior frequência. O ato decisório é, em regra, praticado após o recebimento da réplica do autor, e realizado na fase de conhecimento do processo, embora existam outras circunstâncias onde se apresenta durante a fase de cumprimento da sentença que são menos comuns (ALVES; FILHO, 2016).

O CPC/2015 já previa a possibilidade da prática desses atos por meio eletrônico, mas apenas como exceção. O art. 236, §3º postula que “Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real”. Em outras menções no código, é autorizada a prática de ato por videoconferência ou outros meios de transmissão de imagem e som para depoimento pessoal, testemunho, acareação e sustentação oral quando o domicílio da pessoa envolvida no ato for diverso daquele em que corre o processo. A possibilidade de gravação dos atos também é regulamentada, na forma do art. 460 do CPC/2015.

1.2.1 Resolução Online de Disputas (ODR)

Maneiras de atualizar o sistema judiciário já são alvos de estudos por doutrinadores a algum tempo. A Resolução Online de Disputas, ou *Online Dispute Resolution* (ODR), é termo utilizado para designar o uso de plataformas tecnológicas

aplicada aos procedimentos jurisdicionais, em principal utilização, pré pandemia, nos métodos alternativos de composição, como mediação e conciliação.

Tais plataformas permitem a comunicação entres as partes via internet, sem necessidade de deslocamento físico dos envolvidos. O ODR é indicado como forma de ultrapassar as desvantagens do processo tradicionais relativas aos custos financeiros e a celeridade processual.

Cortés (*apud* NETTO; FOGAÇA; GARCEL, 2020, p. 3) explica:

Os métodos de solução de conflitos podem ser complementados pelas Tecnologias de Informação e Comunicação. Refere-se a este processo como ODR, quando ele ocorre majoritariamente online. Isto pode incluir a proposição do procedimento, o agendamento neutro da sessão, os processos de produção de provas, as oitivas, discussões e mesmo a entrega de decisão vinculante. A ODR é simplesmente um meio diferente de se solucionar conflitos, do início ao fim, enquanto ainda respeitando os princípios do devido processo.

Portanto, a utilização de um modelo de ODR pode ser encarada como assistência do Poder Judiciário, podendo significar uma forma de aprimoramento da justiça. A criação de ferramentas específicas para as situações que são mais comumente encontradas no decorrer dos atos, assim como pode promover uma facilitação na organização e exposição das informações referentes a atuação jurisdicional.

Outra vantagem do uso de um ODR tem um viés econômico. Os programas utilizados para realizar as audiências tem um custo menor do que a construção de fóruns físicos, por exemplo, além da economia com manutenção. A informalidade da ODR também permite que a parte participe do ato de qualquer lugar, ferramenta bastante útil em decorrência das restrições sanitárias. Também representam um aumento do acesso à justiça por permitir que pessoas distantes possam participar de atos sem se deslocar ao local definido e que os processos voltassem a correr mesmo com as limitações de contato impostas pelo governo (NETTO; FOGAÇA; GARCEL, 2020).

O modelo ODR encontra desvantagem na falta de contato direto entres as partes. Isso porque, o terceiro imparcial que analisa o caso, como juiz, mediador e conciliador, perde uma das ferramentas que utiliza para construir seu conhecimento ou convencimento no caso, a comunicação não-verbal. Expressões faciais e linguagem corporal com frequência se perdem em uma videoconferência, seja pela péssima qualidade de imagem, pelo quadro reduzido que a câmera é capaz de

capturar, entre outras situações. A falta de acesso a equipamentos de qualidade, boa conexão via internet e a falta de habilidade são outras adversidades que podem significar a dificuldade da implementação de ODR (NETTO; FOGAÇA; GARCEL, 2020).

1.2.2 Mudança de paradigma na dinâmica processual.

Os atos citados anteriormente eram praticados, em regra, de forma presencial no decorrer do processo. A necessidade de distanciamento social, trazidos pela pandemia de COVID-19, também trouxe a exigência de inovação para o rito processual civil, introduzindo neste momento a prática dos atos por meio de ferramentas de telecomunicações, ou seja, utilizando o modelo ODR. O CPC trata a realização de atos por via virtual de maneira excepcional, embora admita essa forma de comunicação de atos processuais no art. 236, §3º e em outros dispositivos.

Na instituição do Juízo 100% digital, através da Resolução 345/2020 do CNJ, determina que:

Art. 5º As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência.

Parágrafo único. As partes poderão requerer ao juízo a participação na audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário.

A Resolução n. 354/2020 do CNJ busca regulamentar, uma vez que não existe instrumento legal que trate especificamente sobre a prática virtual de atos orais, como tais procedimentos serão executados nas áreas civis e trabalhistas, e complementar a norma pré-existente no processo penal. As audiências podem ser realizadas através de dois sistemas distintos: videoconferências ou telepresenciais.

As audiências por meio de participação de videoconferências são realizadas dentro das dependências do órgão judiciário responsável pelos casos, em sala especialmente designada pelos feitos, ou nos estabelecimentos prisionais. A resolução também determinou a disponibilização das salas, convencionando quais as características que devem ter e como deve ser realizado o procedimento. É necessário também a disponibilização de funcionário habilitado a auxiliar o usuário da sala com a ultimação do material e dos programas.

As audiências telepresenciais são executadas em ambiente diverso do fórum de justiça, muitas vezes na própria residência do envolvido. O procedimento pode ser

requerido pelas partes, mas também será deferido de ofício nos casos de urgência, substituição ou designação do juiz para outra sede funcional, mutirão ou projeto específico, conciliação ou mediação ou indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior. Portanto, a resolução deixa subentendida que essa modalidade só é utilizada quando não for possível a realização pelo sistema de videoconferência.

Entre as regras para ambos os procedimentos, disposta no art. 7º da Resolução n. 354/2020 do CNJ, estipula que:

Art. 7º A audiência telepresencial e a participação por videoconferência em audiência ou sessão observará as seguintes regras:

I – As oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas;

[...]

V – As oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão gravadas, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo CNJ (PJe Mídia) ou pelo tribunal;

V – A publicidade será assegurada, ressalvados os casos de segredo de justiça, por transmissão em tempo real ou por meio hábil que possibilite o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, ainda que mediante a exigência de prévio cadastro;

VI – A participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas; e

[...]

Assim, o modelo de audiência regulamentado pela resolução vem sendo aplicado no Brasil no último ano e parece estar colhendo resultados positivos. O CNJ ao avaliar os números de processo realizados na modalidade virtual, através da avaliação do Painel da Produtividade, percebe um crescimento significativo da prestação jurisdicional nos tribunais brasileiros de maneira geral e abrangente (OTONI, 2020).

O Judiciário encarou a crise como oportunidade de aprimoramento da sua função, e, portanto, buscou atualizar seus integrantes através de manuais e cursos para aprender e adaptar as novas necessidades nos sistemas virtuais. Embora tenha a modalidade tenha recebido uma resistência inicial por meio dos operadores, atualmente já é possível perceber uma recepção mais positiva e uma tendência de continuação dos trabalhos desta forma.

Com o intuito continuar criando condições favoráveis para manter a prática do Juízo 100% digital no Brasil o CNJ vem buscando disponibilizar *softwares* de fácil acesso e de forma gratuita, mesmo ao final da situação de calamidade pública apresentada atualmente (OTONI, 2020). Ainda não é possível dimensionar se os esforços serão recompensados, uma vez que o país ainda se encontra em situação de crise sanitária. Portanto ainda não foi possível retornar as atividades presenciais, sendo desta maneira, atualmente, a prática de audiências digitais e a opção para realização de atos processuais.

2 PANORAMA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

Os direitos e garantias individuais dos cidadãos brasileiros foram aprimorados e ampliados com o passar do tempo. Como foco deste estudo, o princípio da publicidade dos atos processuais não era amplo e irrestrito, como na atualidade. Nas disposições Constitucionais posteriores ao ano de 1934, com exceção da constituição de 1937, os direitos individuais do cidadão garantiam o acesso às informações que se dizem respeito às pessoas interessada.

E, ainda, somente eram disponibilizadas aquelas informações que fossem fundamentais a garantia do contraditório e da ampla defesa e da celeridade processual. Como as modificações da legislação, por meio da promulgação de uma nova constituição e em razão da chegada de novas tecnologias, também houve significativo avanço no entendimento doutrinário sobre a matéria.

2.1 Previsão Legal

O Código de Processo Civil 1973, marco normativo ultrapassado pela promulgação de nova lei, em seu artigo 155, declarou ser público o processo. Dessa forma, o princípio da publicidade da forma que é conhecido hoje foi construído de forma infraconstitucional, uma vez que tais garantias não eram tuteladas pela constituição pátria a época. Assim como a legislação atual, a lei processual da década de 1970 já previa a exceção à publicidade do processo, sendo excluídos do acesso público os processos de interesse público e aqueles que abordassem matérias de direito de família, conforme alterações realizadas no ano de 1977, deveriam ser marcadas como processos que tramitariam em segredo de justiça.

O Código de Processo Civil de 1973 restringia, de forma contraditória, a consulta dos autos e a solicitação de certidões de atos às partes integrantes do processo. Desta forma, aos terceiros interessados no dispositivo da sentença, por exemplo, era necessária autorização de acesso pelo juiz do caso, sendo o pedido solicitado demonstrando interesse jurídico na causa. Portanto, ainda que a publicidade fosse garantida, ainda não era ampla e irrestrita.

Com a redemocratização após o período de exceção, vivido durante a Ditadura Militar durante as décadas de 1960, 1970 e 1980, demonstrou a necessidade

da sociedade brasileira por transparência dos atos do poder público com a finalidade de impedir que decisões judiciais fossem tomadas de maneira arbitrária e sem qualquer fundamento jurídico. A publicidade nesse caso seria fundamental para o controle social dessas decisões, impondo que as tutelas judiciais fossem baseadas na lei e que respeitassem a nova ordem constitucional.

E nesse contexto que a Constituição Federal de 1988 trouxe, no art. 5^a, LX, a previsão que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. A partir desse ato normativo a publicidade ampla e irrestrita passou a ser regra para os atos processuais, só podendo ser restringida por orientação legal se tiver como motivo a proteção do interesse público ou da intimidade.

Por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, houve uma mudança significativa na organização e composição do Poder Judiciário pátrio. Nessa modificação mais uma vez foi reafirmada a necessidade da publicidade. O art. 93, IX e X da Constituição Federal, determina a publicação não apenas dos atos relativos aos processos judiciais, mas também dos atos administrativos, devendo ambas apresentarem motivação e fundamentação. Esse instrumento também admite a limitação de acesso para preservar o direito à intimidade, desde que não prejudique o interesse público à informação.

Apesar da alteração constitucional, apenas no ano de 2016 a lei processual foi alterada. O Código de Processo Civil de 2015 traz as orientações sobre a aplicação do princípio constitucional em dois dispositivos. No art. 11 determina que “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”, ou seja, o dever do juiz de exibir quais foram os elementos processuais e legais que levaram a decisão proferida. Na hipótese dos atos orais, que também devem ser públicos, a lei restringe acesso às salas de audiências, no caso de segredo de justiça, apenas as partes, os advogados, os defensores públicos ou ao Ministério Público, conforme o parágrafo único do art. 11 do CPC/2015.

Os processos que tramitam de maneira sigilosa, sem a publicidade de seus atos, são descritos no artigo 189 do CPC/2015. Causas que exijam o interesse público ou social; que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; ou que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a

confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo devem ser processadas em segredo de justiça.

Nesses casos sigilosos, ficam resguardados às partes e aos seus advogados a consulta dos autos do processo, bem como a possibilidade de pedir certidões dos atos praticados. O §2º, do art. 189, CPC/2015, atribuiu ao terceiro interessado o direito de requerer ao juiz a certidão do dispositivo da sentença, do inventário ou da partilha resultante de divórcio ou separação, desde que demonstre interesse jurídico no caso

Ainda no CPC/2015, a publicidade também é garantida novamente aos advogados, que no art. 107, I, tem o direito de examinar os autos de qualquer processo, no cartório de fórum ou secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, realizada em qualquer fase de tramitação. Também é assegurado a obtenção de cópias e o registro de anotações dos processos consultados. A exceção a essa regra também ocorre em relação aos processos que correm em segredo de justiça. Nessas situações só podem acessar os autos do processo os advogados que estejam devidamente constituídos nos autos, por meio de procuração.

Com a instituição do processo judicial eletrônico por meio da Lei n. 11.419/2006, a aplicação do princípio da publicidade foi alterada em relação aos processos digitais. A primeira diferença é a necessidade de um cadastro junto ao órgão do Poder Judiciário responsável pelo programa onde ficam armazenados os dados e documentos do processo. Esse credenciamento será feito de maneira presencial pelo interessado e deverá conter um registro e um meio de acesso que seja capaz de identificar o credenciado, com o intuito de preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade dos atos celebrados de maneira digital, de acordo com o art. 2, §1 e 2º da Lei n. 11.419/2006.

No que trata do acesso aos autos do processo, a norma orienta que o acesso externo aos documentos digitalizados por meio eletrônico estará disponível apenas para partes integrantes, advogados, com ou sem procuração, público ou privado, Ministério Público e magistrados, conservando a possibilidade de visualização dos autos nas secretarias judiciais, conforme art. 11, §6º da Lei n. 11.419/2006, alterado pela Lei. N. 13.793/2019 para incluir os advogados nesse rol. Para os operadores do direito que não estão vinculados à causa o art. 11, §7º da Lei n. 11.419/2006, a norma determina que é possível também a consulta dos documentos digitais desde que não seja uma hipótese de segredo de justiça.

Outro procedimento que deve ser adotado nos processos eletrônicos, diz respeito ao registro dos atos processuais eletrônicos encontra-se no art. nº 195 do CPC/2015 que define que os atos marcados devem ser públicos e abertos durante o cadastramento, atendendo assim aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio e conservação. Nos casos que tramitam em segredo de justiça, o ato deve ser marcado com confidencialidade, sendo assim devidamente identificada sua natureza.

Os direitos dos advogados de acessar o processo, uma das vertentes do princípio da publicidade, também é garantido no art. 7º da Lei n. 8.906/1994. No dispositivo existe a garantia de acesso para examinar atos processuais digitais, em qualquer órgão do Poder Judiciário, legislativo ou da Administração Pública em geral, com ou sem procuração, mesmo se o processo já tiver transitado em julgado, bem como a obtenção de cópias dos documentos constantes, de acordo com o inciso XIII.

Já em relação aos processos físicos, os advogados têm direito a ter vistas de qualquer processo, assim como retirar os autos da secretaria ou do cartório dentro do prazo legal, no caso de processo em andamento, ou em 10 dias, para processos transitados em julgado, conforme os incisos XV e XVI. Em ambos os casos, a exceção são os procedimentos que tramitam em segredo de justiça.

Em um comentário sobre a publicidade processual em outros países, Leonardo Greco (2015) faz uma comparação de como é entendido o princípio da publicidade em outros ordenamentos jurídicos. Afirma que no Brasil o conceito é mais aplicado do que em países onde o sistema da *common law* está presente. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, não existe a prática de transições das sessões de julgamento, porém cada juiz deve divulgar seu voto individualmente.

O autor ainda aponta que na União Europeia existe uma tendência prática de que os debates sobre os processos são públicos, porém quando o colegiado começa a proferir opiniões e votos à transmissão é encerrada (GRECO, 2015). Em que pese à publicação dos atos discutidos a predisposição é a de divulgação apenas da decisão do colegiado, não declarando se foi uma decisão unânime ou se houve divergência.

Em Portugal, a título de exemplo, a publicidade processual é prevista pelo Código de Processo Civil, Lei nº 41/2013, e guarda bastante semelhança com o sistema brasileiro. É garantido naquele sistema jurídico a previsão de consulta digital já se encontra na própria lei processual, assim como o rol de processos que devem ser aplicadas a limitação da publicidade. Também estabelece, em seu art. 164 nº3,

que “O acesso à informação do processo também pode ser limitado, em respeito pelo regime legal de proteção e tratamento de dados pessoais, quando, estando em causa dados pessoais constantes do processo, os mesmos não sejam pertinentes para a justa composição do litígio” (PORTUGUAL, 2013).

A principal causa por trás dessa diferença está ligada ao contexto histórico. Isso porque, em regimes totalitários é uma tendência que pressões externas ao processo influenciem em seus resultados. Portanto, o argumento utilizado nesses sistemas para a restrição da publicidade é o de preservar fundamentalmente a independência do juiz para tomar a decisão. Apesar do Brasil também ter experimentado longos períodos de exceção, o autor afirma que os juízes brasileiros continuaram a manifestar seu voto de maneira pública (GRECO, 2015, p. 511).

Os moldes para instituição de um processo eletrônico no Brasil são influenciados pela norma italiana, busca inspiração Decreto da Presidência da República n. 123/2001. A pretensão fundamental, formado por seis diretrizes, do processo forense italiano é de concentrar toda atividade jurisdicional nos sistemas eletrônicos, e aplicar as documentações e a comunicação dos atos processuais ampla divulgação (LEAL, 2010). Naquele ordenamento jurídico, a transparência do Poder Judiciário parece ser entendida com prioridade para dar celeridade e efetividade aos processos.

2.2 Perspectiva da ciência jurídica sobre o princípio da publicidade processual

No campo da ciência jurídica, o princípio da publicidade é estudado por meio de diversas abordagens. Para Marinoni (2016, p. 483) esse direito fundamental é uma expressão jurídico-procedimental que advém do direito político que um cidadão tem a participar das tomadas de decisões, ou seja, o exercício do poder, e do efetivo controle destas. Desta forma um processo jurisdicional deve ser justo ao tutelar os direitos, sem deixar de lado a legitimidade democrática onde a decisão judicial deve observar o contraditório, a fundamentação e a publicidade.

Seguindo esse entendimento, a publicidade pode ser classificada como geral, quando existe direito ao acesso por todos da sociedade ao conteúdo dos autos do processo, ou restrita, quando é previsto que apenas as partes e seus advogados têm acesso aos documentos dos autos. Ainda é possível classificar o princípio como imediato, quando é concedido aos interessados, inclusive partes e advogados, a

participação durante a prática dos atos processuais, ou mediato, quando é possível o acesso apenas do conteúdo da decisão (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 556).

Portanto, tendo em regra, o ordenamento jurídico brasileiro, a publicidade geral e imediata, conforme art. 189 do CPC/2015. Os casos em que correm com limitação publicidade, seja por mandamento legal, conforme as exceções do parágrafo único do art. 189 do CPC ou por decisão judicial, o processo passa a ser acessível apenas aos interessados, com o principal intuito de proteção do direito à intimidade. Nessas circunstâncias o procedimento jurídico passa a apresentar uma publicidade mediata e restrita (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016, p. 556).

Observando o princípio da publicidade como direito fundamental, Didier Jr. (2019, p. 116) apontou duas principais funções. Em primeiro lugar, ao tornar o processo público é possível proteger as partes contra decisões desfundamentadas ou arbitrárias, garantido assim a imparcialidade e independência do juiz. A segunda função é a de habilitar o procedimento ao crivo social, em maior expressão sobre o exercício da atividade jurisdicional, nem tanto sobre o conteúdo da ação.

Destas funções também é possível identificar duas dimensões distintas ao princípio da publicidade. Na dimensão interna são garantidas as partes acesso irrestrito aos autos processuais, o que garante o devido processo legal, outro direito fundamental do indivíduo. A dimensão externa trata da publicidade para terceiros do conteúdo do rito processual, com o intuito de promover o controle social. No ordenamento jurídico brasileiro apenas a dimensão externa pode ser restringida, ou seja, não pode ser eliminada, apenas pode ser imposta uma limitação de acesso na forma da lei (DIDIER JUNIOR, 2019, p. 116).

Como o ordenamento jurídico brasileiro apresenta um sistema de precedentes obrigatórios, os contornos do princípio da publicidade ficam mais importantes e peculiares. Isso porque um processo original, em sua totalidade, pode ser utilizado a casos análogos no futuro, passando ser de interesse geral que seus atos sejam publicados e de fácil acesso (DIDIER JUNIOR, 2019, p. 117-118). Essa característica é demonstrada pelo artigo 927, §5º do CPC/2015 que estipula aos tribunais o dever de publicar seus precedentes, assim como os precedentes dos processos que são considerados repetitivos e que carecem ser divulgados com frequência, conforme art. 927, §1º, 2º e 3º do CPC/2015.

Didier Junior (2019, p. 118) aponta que existem transmissões ao vivo pelas televisões e internet dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, ressaltando que essa foi uma experiência inédita no contexto global. Essa modalidade de publicidade indica uma técnica clara e concreta de garantir o direito fundamental na sua dimensão externa, garantido o acesso a essas decisões mesmo para as partes mais remotas do país, que tem dimensões continentais.

Esse acesso pode ser indicado como um ponto positivo do fenômeno das transmissões de julgamento, assim como a disseminação de informação jurídica, mais precisamente do entendimento do STF sobre determinados temas. Porém também existem aspectos negativos da publicidade exacerbada. Entre esses malefícios estão o enfraquecimento da colegialidade dos julgamentos e a espetacularização das sessões, que demonstra, para o autor, uma imaturidade da sociedade com as ferramentas tecnológicas que possibilitam a transparência do exercício (DIDIER JUNIOR, 2019, p. 118-119).

Outro ponto que merece destaque é quanto a validade de um ato que não foi publicado devidamente. Isso porque, se for comprovado que o fato não tornado público prejudicou alguma das partes em seus direitos processuais ou até mesmo não cumpriu com a finalidade que lhe era destinada, o ato se tornará inválido. Porém, se for verificado que o mau uso do instituto da publicidade processual não causou prejuízo, deve prevalecer à instrumentalidade das formas processuais, que também é um dos princípios norteadores do processo civil, e assim considerar o ato válido (SÁ, 2020, p.105).

2.3 Dever de publicidade processual na esfera administrativa do Poder Judiciário

Uma vez que a Constituição também prevê os deveres do Poder Judiciário enquanto uma pessoa de direito público, este tem que exercer, dentro da sua soberania e obedecendo a separação de poderes, funções administrativas que também previsão ser públicos. Os documentos públicos que são oriundos da manifestação da função administrativa, bem como os atos processuais como as decisões interlocutórias, sentenças e despachos também devem observar o princípio da publicidade administrativa, no que for cabível.

Isso em razão da utilização de recursos públicos, que devem ser passíveis de crivo público para promover a transparência dos atos públicos. Portanto, as duas modalidades de publicidade são expressões distintas do mesmo direito fundamental, cada uma abordando os atos judiciais do seu ponto de vista para garantir a eficiência de validade no plano constitucional.

O princípio aplicado na administração pública está previsto no art. 37 da Constituição Federal, que prevê “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. Ainda, para regulamentar a publicidade no âmbito do poder público, foi promulgada a Lei n. 12.527/2011, vulgarmente conhecida como Lei de Acesso à informação, que é aplicada em todas as esferas do poder, inclusive nos Municípios, Estados e Distrito Federal.

A publicidade para a administração pública abrange toda sua atuação, desde os documentos que devem ser divulgados ao conhecimento pela população de como é realizado aos atos e quais as condutas dos agentes públicos durante a execução. Portanto, declarações, certidões, títulos, registros, pareceres jurídicos, despachos, atestados, entre outros, que já foram concluídos e os que ainda estão em formatação e os comprovantes de despesas e prestações de contas dos órgãos públicos são de interesse público e podem ser observados nas repartições públicas pelo interessado.

Qualquer limitação desses direitos deve ser realizada por meio de decisão fundamentada, dentro dos limites legais para a proteção do direito à intimidade e de informações que ponham em risco a segurança da sociedade ou do Estado, harmonizando, assim, com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (CARVALHO FILHO, 2020, p. 28).

Por meio do sistema da Lei de Acesso à Informação, foram regulamentadas duas principais formas de dar publicidade aos atos públicos. Em primeiro momento está a modalidade chamada de transparência ativa, tendo como principal característica ser a forma de publicar informações *ex officio* pela Administração, podendo dar como exemplo, dentro do Poder Judiciário, a publicação de informações relativas ao processo nos diários oficiais eletrônicos.

Já o segundo caso se denomina transparência passiva, ocorrendo quando o terceiro interessado apresentar à administração o pedido para ter acesso às informações que não estejam disponíveis nos sites. Aplica-se essa modalidade de

publicidade aos processos judiciais eletrônicos, pois é necessária a solicitação formal do acesso, seja por requerimento perante o juiz, seja sob a forma de cadastramento prévio para obtenção de informação.

Para Carvalho Filho (2020, p. 30) existem efeitos que devem ser considerados caso o princípio da publicidade dos atos administrativos não seja cumprido dentro dos parâmetros legais. A doutrina já foi inflexível sobre o tópico, considerado inválido todo e qualquer ato que fosse realizado sem a publicidade, tornando o princípio um requisito de validade. Modernamente, ausências podem ser consideradas, tanto dentro do plano da validade do ato, quanto da eficiência dele.

Em virtude de existir, no ordenamento jurídico, situações em que a falta de publicidade não é um requisito de validade, um ato que não tenha sido publicado pode ser considerado válido, porém ineficaz. Desta forma, não surtiria efeitos jurídicos no que se propõe. Nesses casos, entretanto, a irregularidade é passível de correção para restabelecer a ordem jurídica, através da publicação do ato posteriormente.

3 IMPLICAÇÕES DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE PROCESSUAL COM O USO DA TECNOLOGIA

As profundas transformações tecnológicas, econômicas e culturais acabaram por originar uma sociedade informacional ou sociedade em rede, que se conceitua por permitir que diversos grupos de pessoas possam trocar informações sobre uma gama variada de assuntos em tempo real, independentemente da localização geográfica (NASCIMENTO; RODRIGUES, 2013).

Para acompanhar tais feitos, avanços nas normas principiológicas postas na Constituição Federal, editada ainda nos moldes ultrapassados, são constantemente revistas com o olhar atual. Portanto, por meio da releitura dos princípios firmados em 1988 é possível promover uma atualização da sua aplicação sem alterações significativas no seu texto, mais adequada à situação atual do país.

Sobre a publicidade dos atos processuais na sua manifestação interna, ou seja, o acesso aos autos pelos interessados direto do processo, como partes, advogados e Ministério Público, cabe pontuar que ela é garantida por todas as legislações e regulamentações abordadas até o momento, em seus aspectos formais. Embora exista discussão sobre como a falta de conhecimento em relação ao mundo digital prejudica o acesso à justiça da parcela mais carente da população, essa abordagem de pesquisa tem viés econômico-cultural e é estudado através de outras perspectivas científicas.

A manifestação externa no princípio da publicidade dos atos processuais, portanto, o acesso de terceiros aos procedimentos judiciais é o foco do presente estudo. Essa garantia constitucional passou por transformações significantes, isso em virtude da informatização do judiciário, e passou a ser abordada a partir do entendimento da existência de conflitos com outros princípios, com os da preservação da intimidade e privacidade, ambos direitos da personalidade, dos integrantes do processo.

Em primeira análise da função da publicidade dos atos processuais junto aos meios digitais, com foco na Lei do Processo Eletrônico, que normatizou a prática no Brasil, Pinho (2018, p. 389) afirma que o instituto é o maior beneficiário dos usos dos meios de transmissão eletrônico na tramitação dos processos. Em principal destaque está a criação dos diários eletrônicos, previsto no art. 4º da Lei n. 11.419/2006, que possibilitou a efetivação da publicidade do Judiciário, pois possibilita a publicação de

decisões por parte do juiz em site do próprio tribunal, que é de fácil acesso à população geral. Cada tribunal instituiu o próprio meio de publicação, conectado ao sistema eleito para a tramitação do processo eletrônico, dando ainda mais autonomia às varas judiciais, que já não dependem um setor específico de publicação.

Existe divergência doutrinária sobre a constitucionalidade dos dispositivos da Lei n.11.419/2006. Parcela dos doutrinadores dá a legislação uma interpretação restritiva. Pontuando, portanto, que ao optar pela limitação do acesso aos documentos probatórios digitalizados nos autos, que dessa forma é de obtenção exclusiva para partes, advogados procuradores ou que tenham acesso sistema, Ministério Público e usuários internos do tribunal, a ação está em desacordo ao mandamento constitucional (PINHO, 2021,p. 161). Isso porque o fato do processo ser integrado com a rede mundial de computadores deveria ser a garantia da publicidade plena dos processos, não um elemento limitar do direito (LEAL, 2010).

Para Leal (2010) a publicidade garantida pela Constituição é meramente formal e não atende aos anseios do Estado Democrático de Direito, cumprido com a publicidade meramente substitutivas. Como exemplos a essa falha aponta que são publicados, via Diário Oficial, apenas alguns atos, prejudicando a análise do conjunto processual, o fato de que a leitura das publicações oficiais não é cultural ao cidadão brasileiro, o que prejudica o acesso, entre outras situações que eram comuns aos processos físicos.

O autor pontua que a Lei nº. 11.419/2006 perpetua tais falhas, implementando dispositivos que põe em risco o potencial maximizador que o processo eletrônico pode aferir a publicidade processual. Resguardado o direito ao sigilo que diversas comunicações processuais fazem jus, afirma que a regra geral deve ser para a ampla publicidade dos autos eletrônicos, pois não se pode falar em abusos do direito a publicidade processual, pois ao se submeter a um litígio judicial o cidadão concorda em ter suas informações públicas, pelo menos as de caráter estritamente processual, como motivos da petição inicial e contestação. Aponta, ainda, que a lei infraconstitucional não pode afastar os mandamentos constitucionais de publicidade de transparências (LEAL, 2010).

Em contraponto, Pinho (2021, p. 161-162) acredita que a limitação ao acesso dos documentos digitalizados às partes, seus procuradores e ao Ministério Público não fere o princípio da publicidade. Isso porque as Leis não limitam o acesso do público

aos atos dos juízes e dos serventuários da justiça, sendo este disponibilizado para consulta pública, em exceções aos casos que tramitem em segredo de justiça.

Portanto, ao avaliar a publicidade processual por essa ótica é possível perceber que o processo em si continua público, respeitando a ordem constitucional. Porém, ao prever a limitação ao acesso dos documentos digitalizados, que contêm informações íntimas das partes, resguarda o direito à privacidade, outro direito fundamental previsto na constituição que pode ser entendido como contraponto da publicidade processual.

3.10 direito à privacidade como limitador da publicidade processual

Como já abordado, o princípio da publicidade processual, apesar de garantido formalmente, também entra em conflito com outros direitos fundamentais positivados no texto constitucional. Isso em razão do sistema constitucional brasileiro não apresentar institutos isolados e, portanto, uma norma não deve ser analisada de forma separada. Todo o conjunto normativo deve ser levado em consideração, e a publicidade processual deve ser interpretada em acordo com os demais ordenamentos, como forma de apresentar os limites de cada um dos princípios dentro do mesmo sistema.

No campo das garantias aos direitos fundamentais a constituição apresenta os direitos da personalidade de um indivíduo, dentre eles, as garantias referentes ao direito à privacidade. O rol desses direitos é definido pelo inciso X, do art. 5º preceitua que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Portanto, esse princípio é a ordem jurídica que reconhece a existência de um espaço inacessível a terceiros em favor da pessoa, buscando protegê-la de interferências indesejáveis ou abusivas em sua vida privada ou nas suas intimidades (MOTTA, 2019, p. 205)

Sobre os direitos da personalidade, Tepedino (2021, p. 150) assinala que:

Poucos temas revelam maiores dificuldades conceituais quanto os direitos da personalidade. De um lado, os avanços da tecnologia e dos agrupamentos urbanos expõem a pessoa humana a novas situações que desafiam o ordenamento jurídico, reclamando disciplina; de outro lado, a doutrina parece buscar em paradigmas do passado as bases para as soluções das controvérsias que, geradas na sociedade contemporânea, não se ajustam aos modelos nos quais se pretende enquadrá-las.

Desta forma, ao integrar esse rol de garantias constitucionais, o direito à privacidade vem encontrando percalços na sociedade em rede. Apesar disso, ainda é um direito subjetivo privado e possui as características de generalidade, extrapatrimonialidade, o caráter absoluto, inalienabilidade e intransmissibilidades como todos os demais direitos da personalidade positivados

Moraes (2021, p. 89) aponta que ainda que a intimidade e a vida privada sejam com frequência utilizadas como sinônimos, existe uma diferença entre os termos. Entende-se como vida privada de um indivíduo todas os relacionamentos interpessoais que podem ser celebrados no decorrer da vida, incluídos aquelas que tem um viés mais objetivos, como relações de trabalho, contratual e de estudo, portanto, uma abrangência mais ampla e abstrata de proteção. Já o direito a intimidade tem um viés subjetivo, com menor amplitude do que a vida privada, tratando fundamentalmente do íntimo da pessoa titular do direito, e com suas relações familiares e de amizade.

Igualmente, são protegidos o direito à honra, que se distancia dos anteriores por representar o juízo positivado sobre o indivíduo, em sua manifestação subjetiva (de si mesma) ou objetiva (de terceiros), que tem a capacidade de lhe dar respeitabilidade no meio social, que deve ser preservado. O direito à imagem também apresenta duas dimensões: objetiva, que se relaciona a representação gráfica da pessoa em qualquer mídia, e subjetiva, que representa o conjunto de qualidades cultivadas por uma pessoa e que são reconhecidas pela sociedade como suas (MOTTA, 2019, p. 206).

É cabível a indenização por danos morais e/ou danos materiais ao titular do direito que teve sua privacidade violada, independentemente de serem cumulativos ou não e de terem chegado a conhecimento público ou atingindo a reputação da pessoa (MOTTA, 2019, p. 206). Embora não sejam absolutos, tais garantias visam limitar tanto o princípio da liberdade de expressão quanto o da publicidade, tanto em âmbito geral quanto relativa aos atos processuais, sendo relativizado, nunca negado, em algumas situações, como por exemplo quando se tratar de figura pública ou personalidade política.

A massificação intensa do acesso à informação através dos meios de comunicação digital tem significado, em diversos casos, a violação do direito à privacidade. Portanto, a maior problemática na colisão entre os dois princípios apresentados encontra-se na divulgação, via internet, dos documentos íntimos das

partes na internet e na publicação de links para acesso às audiências dos processos. Mesmo que a internet represente um meio de comunicação de fácil acesso e que promove a democratização da informação, o abuso dessas funcionalidades pode viabilizar o monitoramento da vida privada e invasão de privacidade, mesmo nos casos que não forem contemplados pelo segredo de justiça (ZACARIAS; VACILOTTO, 2019).

Outro ponto importante é a perpetuação dessas informações no mundo digital. Isso em consequência da memória quase ilimitada que a internet possui, ou seja, uma vez divulgada a informação no meio digital é bastante desafiador obter seu sigilo novamente em virtude da capacidade de armazenamento por terceiros que tenham acesso aos referidos dados. Apesar de não ter uma garantia expressa na Constituição Federal, a doutrina e a jurisprudências discutem, sobre esse aspecto, o direito ao esquecimento.

Sobre esse direito, Tartuce (2020, p. 163) aponta que:

Foi reconhecido pelo Enunciado n. 531, aprovado na VI Jornada de Direito Civil, realizada em 2013, com o seguinte teor: “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. De acordo com as justificativas da proposta, “os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”

Sendo assim, a principal finalidade do direito ao esquecimento seria tutelar o direito à privacidade daqueles que tiveram suas informações divulgadas, mesmo que de maneira lícita, e que estejam sendo usadas de maneira abusiva para comprometer a vida social do titular do direito. Então busca repelir os possíveis danos provocados pelas ferramentas digitais e das tecnologias de informação, ampliando a proteção da vida privada, no âmbito do direito privado ou direito público (ZACARIAS; VACILOTTO, 2019).

Por isso, ao positivar, através da Lei n. 11.419/2006 e das diversas resoluções editadas pelo CNJ, busca o legislador conciliar o princípio da publicidade com o direito à privacidade. Apresentado, com esse intuito, normas que limitam o acesso de terceiros ao inteiro teor do processo eletrônico e que delimitam o poder de acesso a prática dos ritos orais. Ainda resta a necessidade de legislação de âmbito nacional para tratar especificamente essas matérias.

As informações que têm livre acesso habilitam a sociedade, ao exercer seu papel de fiscalizador, a analisar a execução da justiça por meio dos documentos que já são originalmente públicos, como despachos e a sentenças. E, por outro lado, a sociedade em rede vem solicitando cada vez mais ações para proteger as informações de cunho privado, como certidões de nascimento e documentos de identidade, que constam em um processo judicial, mas que se disponibilizados na rede mundial de computadores pode ser prejudicial. Por isso o legislador brasileiro recentemente publicou uma lei para tratar do assunto.

3.2 Proteção de dados pessoais e a publicidade processual

O direito a proteção de dados é derivado do direito à privacidade, também garantido na constituição pelo inciso XII do art. 5º da Constituição federal, que estabelece que “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Portanto, a defesa da privacidade também resguarda a integridade da correspondência e a má utilização de informações escritas e orais, além das transmissões destes dados entre terceiros sem autorização.

A relação entre a publicidade e a proteção de dados é um campo bastante estudado e relevante em razão da coleta de dados indiscriminada que vem ocorrendo em busca de segurança interna e externa, causada pela propagação da sociedade informacional. Essa postura social moderna, quando excessiva, gera um monitoramento constante dos indivíduos, o que é de interesse do mercado econômico e da gestão pública, mas pode representar uma violação da privacidade no âmbito íntimo (TEPEDINO,2021, p. 168).

Em 2013, focando principalmente na regulamentação dos meios digitais de comunicação e transmissão de dados, a Lei n. 12.965/2014, conhecida como Lei do Marco Civil da Internet, buscou regulamentar a proteção de dados através de seu art. 7º, I, que assegura “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Porém, apenas com a promulgação da Lei n. 13.709/2018, ou Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o assunto foi explorado com mais especificidade e gerou

uma nova variável na delicada equação da publicidade dos atos processuais em relação à privacidade. A nova legislação traz um novo paradigma para o instituto da proteção de dados, delegando a titularidade dos dados apenas para a pessoa natural a quem se referem as informações, devendo o responsável pela coleta e tratamento de dados ser considerado apenas o guardião da informação (TEPEDINO, 2019, P. 169).

A LGPD conta com grande inspiração no Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais, ou GDPR, que editado em 2016, representou uma mudança significativa no ordenamento jurídico europeu em relação a segurança virtual e a da proteção de dados. A referida norma coloca a privacidade como “núcleo valorativo desse direito, concentrando-se no indivíduo titular dos dados” (MAGALHÃES; OLIVEIRA, 2021 p.5).

Com isso, o legislador brasileiro teve a necessidade de adequar suas práticas, por meio da promulgação da nova lei, para integrar a previsão do GDPR de sua aplicação extraterritorial e da formação de um sistema unificado de proteção, que abrange não somente empresas multinacionais, mas sim todo e que colem informações de integrantes da União Europeia (MAGALHÃES; OLIVEIRA, 2021).

A LGPD traz em seu bojo normativos as definições de termo importantes para o estudo da matéria, destacando os seguintes enquadramentos:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - Dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

[...]

V - Titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

[...]

X - Tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

[...]

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

[...]

São cinco principais fundamentos que demonstram possível a incidência LGPD no processo, mesmo que a legislação seja geral e que não aborde especificamente nenhuma área de conhecimento. Em primeiro ponto, a regra da territorialidade, prevista no art. 3º, I da LGPD, prepondera que dados pessoais que forem coletados no território brasileiro, também é aplicada a pessoas jurídicas de direito público. Já o art. 4º da referida lei, ao apontar as hipóteses de não incidência da lei, excluiu apenas algumas situações da seara jurídica, afirmando, indiretamente, a incidência no processo civil. O inciso VI, do art. 7º da LGPD prevê a possibilidade de tratamento dos dados pessoais no exercício regular da processual, administrativo ou arbitral.

Em relação ao tratamento de dados sensíveis, também é garantida os órgãos da administração pública no exercício regular do processo jurídico, administrativo ou arbitral, na forma do art. 11, II, “d” da LGPD. E por último, Cardoso (2021, p. 85) aponta que, em regra, os atos processuais são públicos e por essa razão “os dados pessoais fornecidos nos processos e referidos nas decisões judiciais e outros atos processuais podem ser livremente capturados na internet e utilizado por terceiros, com fins econômicos ou não.”

Portanto, ainda é necessário que o Poder Judiciário atualize suas normas e práticas buscando obedecer a nova legislação, aplicando principalmente a necessidade de consentimento do titular para o tratamento das informações fornecidas, conforme art. 7º, I da LGPD. Essa revisão é necessária para dificultar a ocorrência de captura ou tratamento indevido de dados pessoais. A publicação de maneira incorreta por meio dos recursos digitais dessas informações, pode acarretar consequências e sensações para administração pública (CARDOSO, 2021, p. 85).

Em relação com a publicidade processual, a LGPD reafirma a posição doutrinária majoritária, reforçando a existência de uma terceira modalidade de sigilo processual, além do sigilo integral ou parcial dos autos. Para Cardoso (2021, p.87) a legislação regulamenta o sigilo parcial do ato processual e com isso determina que os atos que sejam considerados públicos ou em que não recaiam nos casos de declaração de segredo de justiça, seja parcial ou total, devem proteger os dados pessoais das partes. Essa proteção vale tanto para aquelas informações que compõem a categoria de sensíveis determinadas pelas legislações ou outros a serem definidos posteriormente, vetando dessa forma a sua publicação.

As regras de consulta processual, pesquisa jurisprudencial, expedição de certidões negativas, entre outras formas de ter acesso a informações judiciais também devem ter suas regras readequadas a nova realidade legislativa, visando proteção dos dados pessoais. Embora nem a LGPD e nem o CPC apresentem um rol específico das definições de quais dados pessoas devem ser resguardados ou não, cabe a prática judicial realizar a definição caso a caso, observando qual a finalidade do tratamento, a adequação das práticas judicial a nova realidades e a necessidade daquele conjunto de informações (CARDOSO, 2021).

3.3 Análise de decisões judiciais sobre direito à privacidade e publicidade processual

A publicidade dos atos processuais está diretamente ligada ao direito à privacidade e à proteção de dados, como foi analisado anteriormente. Apesar de seus contornos ainda não estarem completamente delimitados, um princípio é utilizado para limitar o outro, garantido mais isonomia e segurança jurídica ao processo judicial. Mesmo com as novas legislações, o Poder Judiciário vem analisando a matéria fática com intuito de dar melhor clareza aos ordenamentos legais.

É possível perceber uma tendência de posicionalmente dos Tribunais Superiores, que como o seu papel de uniformização da interpretação buscam esclarecimento sobre os tópicos controversos. Em especial, o Supremo Tribunal Federal que, por ser considerado o guardião do ordenamento constitucional, norteia as decisões dos demais juízes e desembargadores sobre as matérias que analisa, em decisões que podem ser vinculantes ou não.

Em uma decisão recente o STF analisou o direito à privacidade e a publicidade de maneira geral sob a perspectiva do direito ao esquecimento de informações divulgadas na internet, obtidas de maneira lícita. No julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606 -Rio de Janeiro, apreciado em sede de repercussão geral sob o Tema n. 786, em 11 de fevereiro de 2021, o STF definiu a seguinte tese:

8. Fixa-se a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra,

da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

A presente tese firmada pelo STF determina que o direito ao esquecimento é incompatível com o ordenamento constitucional brasileiro, e, portanto, informações obtidas de maneira lícita podem ser usadas desde que se respeite à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade do indivíduo. Impacta dessa forma a publicidade processual em outros aspectos, determinando que as informações que sejam aptas a divulgação não recai no esquecimento e não pode ser retratada se estiverem dentro dos limites legais de divulgação.

Outro aspecto que começou a ser analisado recentemente é sobre a responsabilidade civil de divulgação de dados de processos que correm em segredo de justiça, mas tiveram suas informações divulgadas por terceiros. Essa prática vem ocorrendo através da captação de dados por sites especializados em pesquisa de jurisprudências, que obtêm as informações através da consulta dos diários judiciais eletrônicos.

Embora a tese ainda não tenha sido firmada, o STF manifestou a existência de Repercussão Geral do caso e, através do Tema n. 1.141, determinou a análise da matéria tendo com *leadingcase* Recurso Extraordinário Com Agravo n. 1.307.386- Rio Grande do Sul. O acórdão do tribunal regional que originou a repercussão, fixa a seguinte tese de IRDR n°16:

[...]

7. Fixação da seguinte tese jurídica: **É lícita a divulgação por provedor de aplicações de internet de conteúdos de processos judiciais, em andamento ou findos, que não tramitem em segredo de justiça, e nem exista obrigação jurídica de removê-los da rede mundial de computadores, bem como a atividade realizada por provedor de buscas que remeta aquele.**

8. Assim, fixada a tese jurídica quanto ao tema tratado na causa-piloto, o resultado desta está afeto aquela, logo, a conduta adotada pelas demandadas no caso em análise está abarcada pelo instituto do exercício regular de direito, não havendo que se falar na possibilidade de indenização ou de concessão de tutela inibitória. Improcedência da causa piloto que merece ser mantida pelo fundamento jurídico supracitado.

Acolhido o incidente, fixada tese jurídica e negado provimento ao recurso no julgamento do processo piloto. (grifo nosso)

Portanto, por esse entendimento aplicado no Rio Grande do Sul, os sites de pesquisa jurídica podem captar as informações dos diários eletrônicos e divulgar em seus sites, desde que o caso não seja contemplado pelo segredo de justiça. Aqui o Tribunal Regional também preceitua que a exclusão dos dados não é uma obrigação

dos provedores, que podem divulgar tanto processo que estejam em andamento quanto aqueles que transitarem em julgado.

Na manifestação de declaração de existência de Repercussão Geral, o Ministro Luiz Fux aponta que já existem precedentes no tribunal sobre matérias similares, mas que trazem uma abordagem mais genérica a relação entre publicidade, internet e privacidade. Declara que o tema “merece distinção quanto ao caso sub examine, em que há peculiaridade de os dados pessoais disponibilizados em sítio da internet serem extraídos de publicação oficial do próprio Poder Judiciário e posteriormente tratados e compilados para busca inclusive pelo nome”.

O Ministro ainda aponta que:

De igual modo, há de se considerar que a solução da presente controvérsia, mediante o regime de precedentes qualificados, é essencial para garantir uniformidade, isonomia e coerência da jurisprudência constitucional e dar previsibilidade aos jurisdicionados, com a consequente diminuição das demandas massificadas.

Portanto, o posicionamento do STF sobre a matéria ainda será firmado, mas é um tópico que demonstra ser de importante dimensão. Isso porque podem significar uma especificação melhor de quais os cuidados devem ser tomados pelo Poder Judiciário para garantir a proteção de dados pessoais, em especial aqueles que correm em segredo de justiça, no meio digital. Também pode definir qual a real extensão dos direitos de publicação dos sites externos ao judiciário de informações processuais.

Muito ainda precisa ser avaliado nos tribunais para ilustrar e determinar a relação entre a publicidade processual e o direito à privacidade dos dados e material audiovisual das audiências judiciais. A introdução da LGPD ainda é recente e não repercutiu na jurisprudência, porém existe potencial para discussão principalmente sobre o papel de controlador do Poder Judiciário dos dados disponibilizados no processo e o dever de resguardar as referidas informações.

Embora a tendência da nova legislação sobre a divulgação por meio da internet seja a de proteção pela de dados, em especial aqueles considerados sensíveis. Existe margem dentro das normas, por exemplo, para a limitação de busca pelo nome do indivíduo, uma vez que esse é um direito da personalidade e está resguardado como dado pessoal pela LGPD. A falta de um rol de quais dados devem ser resguardados abre margem para discussões futuras sobre como em quais situações devem ser protegidas.

CONCLUSÃO

A partir da análise da introdução de recursos tecnológicos no processo, em especial em âmbito civil, e como essas novas adições influenciam na interpretação dos princípios constitucionais dentro do contexto jurídico verificou-se que houve significativa abertura cognitiva e ampliação das possibilidades em tal campo de estudos. Tal se dá em razão da constante evolução da sociedade que demanda por formas mais dinâmicas e facilitadas de resolução de conflitos da vida cotidiana, inclusive quando se trata de problemas que necessitam de interferência do Estado para sua determinação.

Assim, sendo o Judiciário expressão da soberania do próprio Estado e monopolizando a resolução de conflitos com caráter de definitividade, passíveis de consolidação via coisa julgada, importa compreender como sua atuação tem acompanhado a evolução das dinâmicas de comunicação e atuação da atual sociedade.

O estudo das implicações das novas tecnologias utilizadas no Processo Civil e do alcance da compreensão tradicionalmente ampla do princípio da publicidade no processo eletrônico foi o foco do presente trabalho. Esse princípio tem sua garantia prevista no art. 5º, LX da Constituição Federal de 1988, dentro do rol de direitos fundamentais. Representa a garantia de acesso e fiscalização da sociedade ao Poder Judiciário, impedindo decisões arbitrárias ou ilegais. Apesar de apresentar duas dimensões, interna e externa, a segunda dimensão foi o principal alvo de análise no decorrer deste trabalho, por representar o acesso de terceiros aos dados do processo através das plataformas digitais.

Atualmente, é possível perceber que existe um esforço considerável do Poder Judiciário para a passagem do processo judicial analógico para o digital. A pretensão de uma plataforma de Juízo 100% digital que vem sendo implementado em diversos Tribunais busca agilizar o processo e baratear os custos da tramitação, concretizando a almejada celeridade, em certa medida. Entretanto sua efetiva aplicação ainda está sendo avaliada quanto a seu funcionamento prático. Embora ainda rudimentar, a criação de uma plataforma para integração dos *softwares* utilizados pelos diversos tribunais brasileiros demonstra esse esforço de tornar a transmissão de dados processuais segura e fácil, garantido a segurança da prática e a comodidade da ausência de deslocamento para a prática dos atos.

No trâmite processual, as partes escritas dos processos já estão bem avançados na digitalização dos mesmos, ou seja, da conversão do “papel” para o virtual, para que isso ocorra de forma correta existem diversas normatizações para que seja garantido o trâmite exclusivamente *online*. Essa iniciativa se deve a necessidade de tornar o procedimento menos dispendioso e mais ágil para o poder público, desonerando os cofres do Poder Judiciário de gastos com papel, armazenamento e transporte dos autos processuais, uma vez que é cada vez mais crescente o número de processos no país.

A transição do processo físico para o Juízo digital, passando por necessárias conversões, ou seja, transformação de documentos fisicamente produzidos em documentos passíveis de serem acessados por meio digital, foi sobremaneira acelerada desde o início de 2020. A rápida adequação tanto de sistemas quanto da atuação dos servidores para o período de isolamento ou distanciamento social trouxe inúmeros aprendizados, que certamente servirão para otimizar a forma de realizar o processo eletrônico em um futuro próximo.

Apesar das inúmeras vantagens do Processo Eletrônico, no entanto, o problema da virtualização do processo e, por conseguinte, da possibilidade de acesso ilimitado a certos documentos e informações pessoais, afeta a compreensão que se deve ter sobre o princípio da publicidade, o que tem sido temática frequente na produção científica recente. Isso é uma consequência da promulgação da Lei n. 11.419/2006 e outros dispositivos normativos, que vetam o acesso ao inteiro teor dos autos processuais. Por essas normas é habilitado a consulta, via *internet*, apenas dos atos como decisões, sentenças e acórdãos. Essa limitação encontra-se em acordo posição majoritária da doutrina e da jurisprudencial, além de harmonizar com as novas legislações sobre proteção de dados pessoais.

Embora o direito ao esquecimento como instrumento de proteção da vida privada seja considerado, por decisão recente do STF, incompatível com a Constituição Federal, ainda é necessário o devido cuidado com o tratamento de dados pessoais. Mesmo a privacidade raramente prevaleça sobre a publicidade, enquanto princípio constitucional abstratamente considerado, prevalecendo a publicidade processual como princípio de controle democrático social, ainda é possível pleitear a retirada das informações que prejudicam diretamente a honra ou a imagem do indivíduo perante a sociedade, segundo a LGPD. Ou seja, não se pode interpretar a

publicidade aplicada ao processo eletrônico de forma ilimitada, como se entendia anteriormente com relação aos processos físicos.

Instrumentos de controle da segurança jurídica das informações e impedimento de disseminação e reprodução das informações contidas nos autos são tema recorrente dos desenvolvedores de sistemas voltados ao acompanhamento processual no Judiciário. No entanto, questões como a possibilidade de alguém fotografar com o celular uma tela de computador com informações privadas do processo ou mesmo a indevida disseminação de telas e informações, não são ainda passíveis de resolução via instrumentos tecnológicos.

Em tais casos novas figuras jurídicas são criadas, seja na seara criminal ou mesmo reparatória cível, a fim de tentar coibir práticas desprovidas de ética nesse sentido, para dizer o mínimo, mas onde falha a informática, socorre o Direito e os instrumentos jurídicos desenvolvidos na atualidade para o necessário controle social de práticas abusivas.

O campo das Audiências virtuais é uma inovação que foi introduzida de maneira abrupta na realidade do Processo Civil. Já a alguns anos, existiam protocolos do Poder Judiciário para solucionar a ausência da presença física das partes processuais, porém, esses protocolos eram bastantes pontuais e pouco utilizados. Entretanto, o momento de exceção vivido pela sociedade atualmente, decorrente de uma crise de saúde mundial, forçou que medidas imediatas fossem tomadas no sentido de o ambiente virtual e as ferramentas multimídia fossem usadas em todos os Tribunais brasileiros em substituição às atividades presenciais. Naturalmente, por conta do caráter excepcional dessas providências do Poder Judiciário, as normas legais que tratam desse novo sistema de processos e audiências virtuais, precisam ainda ser regulamentadas, particularmente, pelos Tribunais Regionais e, de maneira ampla e generalizada, pelo Poder Legislativo e pelo Conselho Nacional de Justiça.

O que é possível observar, no entanto, que no caso das audiências o princípio da publicidade prevaleceu sobre a proteção de dados e direito à privacidade. Isso porque a regra geral postula que qualquer pessoa pode ter acesso à sala de reunião virtual, mesmo que mediante cadastro prévio, com exceção dos casos que sejam resguardados pelos segredos de justiça. Mesmo que as gravações fiquem armazenadas fora de acesso dos terceiros, pessoas externas ao processo podem utilizar outros programas para obtenção das imagens do caso e realizar a divulgação de maneira incorreta.

Com a promulgação da “Lei Geral de Proteção de Dados” - LGPD, foi incluída mais diversas variáveis na delicada equação entre o que deve ser público e o que deve permanecer privado, mesmo quando seja utilizado dentro de um processo jurídico. A LGPD trouxe novas regras para a proteção dos dados pessoais, priorizando o direito à privacidade sobre a publicidade, dando a titularidade dos dados exclusivamente para o indivíduo a qual eles se referem. Mesmo que as informações sejam fornecidas sobre livre consentimento, ainda é protegido o direito da manutenção do sigilo em relação a terceiros sem motivo aparente.

Assim, deve ser avaliado o principal papel do judiciário como controlador dos dados pessoais dos integrantes de um processo civil. Um problema que pode ser avaliado é se o consentimento previsto na legislação para captação dos dados pessoais que deve ser dado ao tribunal pelo titular do direito é amplo e irrestrito, ou deve existir limitação. Outra dúvida que surge é sobre se a publicidade processual, como um ordenamento constitucional, dá o direito de terceiros não interessados ao tratamento das informações em sites diversos dos sites oficiais dos tribunais, e desta forma que seria o responsável por possíveis prejuízo aos dados à direito a proteção.

Como é possível observar, ainda existe muito a ser estudado sobre a matéria. As regras sobre publicidade aplicadas ao processo eletrônico devem ser revistas agora a luz da LGPD, para se adequar e continuar a proteger o direito à privacidade. Já em relação às audiências virtuais que devem perdurar o período pandêmico, é ideal a edição de uma legislação para tratar especificamente do assunto em nível nacional e dar mais segurança jurídica a sua prática. A criação de um sistema similar de acesso aos autos nos atos escritos poderia ser adotada nas audiências, com melhor registro de quem tem acesso às imagens dos ritos orais.

A internet e os meios de comunicação digitais são a realidade da sociedade atual, e é um bom sinal de que o Poder Judiciário tem buscado se atualizar para acompanhar o mundo moderno, abandonando até certo ponto seu formalismo arcaico e trazendo inovação e modernização às disputas judiciais. Porém, ainda é importante que as mudanças sejam positivas para a comunidade, apresentando avanço e segurança realmente significativos e não apenas significado progresso pelo progresso, massificando o judiciário através das ferramentas digitais. Ainda é preciso muito investimento em acesso formal e material dos meios virtuais para que se possa dizer que o processo eletrônico é um êxito unânime promovido pelo judiciário.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597011784/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dbody005%5D!/4/24/1:364%5Bs%20o%2C%20im%5D>. Acesso em: 8 set. 2021.
- ALVES, Jones Figueirêdo; FILHO, Misael Montenegro. **Manual das audiências cíveis**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597007435/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4%5D!/4/30/2%400:0>. Acesso em: 15 set. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 out 2021.
- BRASIL. Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 03 out 2021.
- BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 03 out 2021.
- BRASIL. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm. Acesso em: 03 out 2021.
- BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 03 out 2021.
- BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. **Código de Processo Civil**. Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 03 out 2021.
- BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 03 out 2021.

BRASIL. Lei n. 13.793, de 3 de janeiro de 2019. **Altera as Leis nº 8.906, de 4 de julho de 1994, 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para assegurar a advogados o exame e a obtenção de cópias de atos e documentos de processos e de procedimentos eletrônicos.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13793.htm Acesso em: 03 out 2021.

BRASIL. Lei n. 13.994, de 24 de abril de 2020. **Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13994.htm Acesso em: 03 out 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ.** Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília- DF Julgado em 11 de fevereiro de 2021. Publicado em 20 de maio de 2021. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false> Acesso em 13 de out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.307.386/RS.** Relator. Ministro Luiz Fux . Julgamentos em 6 de maio de 2021. Publicado em 8 de junho de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral11824/false> Acesso em 13 de out 2021.

CARDOSO, Oscar Valente. Proteção de Dados Pessoais e Princípio da Publicidade. **Revista da ESDM**, v. 7, n. 13, p. 17–17, 26 ago. 2021. Disponível em: <http://revista.esdm.com.br/index.php/esdm/article/view/162> Acesso em: 03 out 3031.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024982/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!4/12/3:260%5B%20da%2C%20Ed%5D>. Acesso em: 6 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências...** Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92> Acesso em 03 out 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.** Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933> Acesso em 03 out 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Mantém**

o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 335, de 29 de setembro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496> Acesso em 03 out 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências.** Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512> Acesso em 03 out 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências.** Resolução n. 354, de 19 de novembro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579> Acesso em 03 out 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 21. ed. Salvador: Jus Podivm, 2019. v. 1.

GRECO, Leonardo. **Instituições de processo civil.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6417-7/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4/6/2%400:50.6> Acesso em: 03 out 2021.

LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. O princípio da publicidade no processo judicial telemático e suas repercussões na legitimidade democrática do poder judiciário. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, n. Ano 3, 2009/2010, 2010. Disponível em: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/AugustoCesardeCarvalhoLeal/oprincipio_observatorio_2010.pdf. Acesso em: 5 set. 2021.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; OLIVEIRA, Erika Cristina Rodrigues Nardoni. O direito à privacidade na era digital. **Revista Jurídica Da FA7**, v. 18, n. 1, p. 55–70, 2021. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1173> Acesso em 03 out 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. v. 1, .

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027648/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4%5D!/4/10/2/2%400:0>. Acesso em: 3 out. 2021.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões.** ed. 28: Forense, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530986544/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4/10/13:57%5B904%2C%20%E2%80%93%20%5D>. Acesso em: 3 nov. 2021.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do; RODRIGUES, Márcio Schorn. A sociedade informacional em xeque: o princípio da publicidade versus o direito à intimidade e a lei n. 12.527/11. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 14, n. 14.1, p. 181–195, 9 dez. 2013. Disponível em: revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br Acesso em: 03 out 2021.

NETTO, José Laurindo de Souza; FOGAÇA, Anderson Ricardo; GARCEL, Adriane. Métodos Autocompositivos E As Novas Tecnologias Em Tempos De Covid-19: Online Dispute Resolution – ODR. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, n. 26, p. 21–32, 5 jan. 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3989> Acesso em :03 out 2021.

OTONI, Luciana. Realidade na pandemia, sessões e audiências por videoconferência vieram para ficar. **Agência CNJ de Notícias**. Brasília, 17 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/realidade-na-pandemia-sessoes-e-audiencias-por-videoconferencia-vieram-para-ficar/> Acesso em: 15 de out 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 1, . Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555592962/epubcfi/6/50%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo21.xhtml!%5D!/4/2/140/1:382%5B%20se%2C%20co%5D> Acesso em: 03 out 2021

PORTUGUAL. **Código de Processo Civil**. Lei 41/2013. Diário da República n°121/2013, Séria I de 26 de jun e 2013. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/169207608/2021110151230/74222090/diploma/indice> Acesso em 15 de out de 2021.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553617470/pageid/3>. Acesso em: 6 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530989309/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4%5D!/4/16/2/1:3%5BUma%2C%20ed%5D>. Acesso em: 3 out. 2021.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555591484/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalografica.xhtml!%5D!/4/2/2/1:56%5B%20po%2Cr%20q%5D>. Acesso em: 21 set. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Teoria Geral do Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992361/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.xhtml!4/10/16/1:29%5BGEN%2C%20%7C%20%5D>. Acesso em: 3 out. 2021.

ZACARIAS, Fabiana; VACILOTTO, Beatriz Furlan. A garantia do direito à privacidade na sociedade da informação. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 7, n. 1, p. 21-44 PDF, 3 dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1442> Acesso em: 03 ou 2021.